Processo Legislativo AR@Net

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

O anexo a que se refere o artigo $2.^{\circ}$ da Lei $n.^{\circ}$ 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis $n.^{\circ}$ s 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, passa a ter a seguinte redação:

(Ver Quadro plurianual de programação orçamental - 2014 - 2017)	
(Fim Artigo 172.º)	

Processo Legislativo AR@Net

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 173.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 66 B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.°
[]
1 - [].
2 - []:
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março;
f) [].
3 - [].»
(Fim Artigo 173.º)

2013-11-19 17:39 - 1.0.212 Artigo 173.º - Pág. 1/1

Processo Legislativo AR@Net

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passa a ter a seguinte redação:
«Artigo 2.º
[]
1 - [].
2 - [].
3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2014.»
(Fim Artigo 174.º)



Proposta de Lei n.º 178/XII (Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 174.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 174.º
[...]

(...]

«Artigo 2.º
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2014.
- **4.** [...].»

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Proposta de Alteração PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

Os artigos 2.º e **13.º** da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
 - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
 - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
- d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
- 4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
- 5. O total do montante referente à proporção referida no n^{ϱ} 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
- 6. [Anterior número 3].
- 7. [anterior número 4].
- 8. [anterior número 5].
- 9. [anterior número 6].»



Proposta de Alteração PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

Os artigos 2.º e **13.º** da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
 - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
 - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
- d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
- 4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
- 5. O total do montante referente à proporção referida no n^{ϱ} 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
- 6. [Anterior número 3].
- 7. [anterior número 4].
- 8. [anterior número 5].
- 9. [anterior número 6].»



Proposta de Alteração PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

Os artigos 2.º e **13.º** da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
 - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
 - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
- d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
- 4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
- 5. O total do montante referente à proporção referida no n^{ϱ} 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
- 6. [Anterior número 3].
- 7. [anterior número 4].
- 8. [anterior número 5].
- 9. [anterior número 6].»



Proposta de Alteração PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a incluir no 174.º da Proposta de Lei:

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

Os artigos 2.º e **13.º** da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. A decisão de realização da operação de capitalização referida no n.º 1 determina obrigatoriamente que a instituição de crédito interessada deva destinar o investimento público da seguinte forma:
 - a) Utilização de 20% para financiamento das micro, pequenas e médias empresas nacionais;
 - b) Utilização de 10% para financiamento das empresas exportadoras nacionais;

- c) Utilização de 10% para financiamento das indústrias transformadoras;
- d) Utilização de 10% para financiamento para empresa cuja produção sirva o propósito de substituir importações pela produção nacional.
- 4. A taxa praticada nos financiamentos referidos no número anterior não pode ser superior em 20% à média praticada na Zona Euro, segundo os dados relativos às taxas de juros para novas operações nos empréstimos ao setor não-financeiro, para empréstimos até um milhão de euros e acima de um milhão de euros, publicados com a periodicidade mensal, pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu.
- 5. O total do montante referente à proporção referida no n^{ϱ} 3 deve obrigatoriamente ser utilizado na sua totalidade para os efeitos definidos no mesmo número.
- 6. [Anterior número 3].
- 7. [anterior número 4].
- 8. [anterior número 5].
- 9. [anterior número 6].»